TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **1105709-76.2015.8.26.0100 - Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil**
Requerente: [redacted]
Data da audiência: 10/12/2015 às 14:00h

Aos 10 de dezembro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Leticia Fraga Benitez, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência nos autos autos da ação de retificação. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do requerente [redacted] representado por seu genitor, [redacted] acompanhados por seus advogados, Dr. Sergio Baptista Pereira de Almeida Filho, OAB/SP 306.144 e Dra. Maria Emiliana Garcez Ghirardi, OAB/SP 125.648. Presente, ainda, a Ilustríssima Representante do Ministério Público, Dra. Elaine Maria Barreira Garcia. Inicialmente foi tomado o depoimento pessoal do menor. Após, foi tomado o depoimento pessoal do genitor do menor. A seguir, pela representante do Ministério Público foi dito: "MM Juiz, tendo em vista que em audiência ficou comprovado o quanto alegado na causa de pedir, considerando-se ainda os documentos juntados aos autos que indicam não haver qualquer restrição, manifesto-me favoravelmente ao pedido apresentado, reiterando o parecer já apresentado nos autos". Após, pela MMª Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Trata-se de ação de retificação ajuizada por [redacted] **devidamente representado,** em que pretende a retificação de seu assento de nascimento para excluir o prenome [redacted] e acrescentar [redacted] passando a se chamar [redacted] Juntamente com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/46). A D. representante ministerial manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 53/55). Designada a presente audiência, foram tomados os depoimentos do autor e seu genitor. É, em breve síntese, o que cumpria relatar. **FUNDAMENTO E DECIDO**. É preciso que se compreenda que há princípios no presente caso que implicam na procedência do pedido. Destaco os seguintes princípios que fazem parte desta fundamentação: dignidade da pessoa humana, veracidade registraria, e o princípio da proporcionalidade. A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado democrático de direito significa o reconhecimento de que o indivíduo é superior a todas as coisas. Vale dizer: utilizando-se da formula Kantiana, o indivíduo não pode ser coisificado. De se destacar ainda que a dignidade da pessoa humana conduz a reinterpretação do princípio da veracidade registraria. Principal problema enfrentado pelos transexuais referem-se a ausência de correlação entre a sua identidade gênero

Este documento foi liberado nos autos em 10/12/2015 às 14:58, é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1105709-76.2015.8.26.0100 e código 18607A4.

e a identidade constante em sua documentação. Há evidente descompasso entre uma e outra. Quando se analisa a veracidade registraria à luz da dignidade da pessoa humana é o documento que deve se adaptar a pessoa e não a pessoa que deve se adaptar ao documento. Daí porque a análise visual do presente caso demonstra que deve ser deferida a retificação pretendida pela autora. Neste sentido, a utilização do princípio da proporcionalidade também conduz a esta conclusão. O princípio da proporcionalidade (esclareço que minha concepção de proporcionalidade é a formulado pelo professor Virgílio Afonso da Silva em seu texto "Proporcional e o Razoável"), conduz a que se analise se determinada intervenção estatal pode ou não interferir nos direitos fundamentais. No caso dos autos não há proporcionalidade em se impedir a alteração do nome da autora, seja por ausência de adequação, seja por ausência de necessidade, seja por ausência de proporcionalidade em sentido estrito. Assim a procedência do pedido é medida de rigor. Por fim, quanto ao pedido de omissão de anotação do nome original da parte autora, não merece prosperar, eis que no livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome, que a modificação procedida decorreu de decisão judicial. Com efeito, a alteração deve ser levada a efeito sem que sejam atingidos direitos de terceiros. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de retificação de nome, averbando-se à margem do assento que a modificação decorreu de decisão judicial. Defiro o segredo de justiça dos autos. Anote-se. Custas à parte autora. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO,** desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento (quais sejam: petição inicial; petições com emendas à inicial, quando houver; certidões que deverão ser retificadas; cota do Ministério Público; sentença; certidão de transito em julgado ou decisão de homologação da desistência do prazo recursal),incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, se aplicável, **poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE"** do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos. **P.R.I."** Saem os presentes cientes e intimados. Eu, Alejandro Martins Vargas Gomez, digitei.

Requerente:

Representante do Requerente:

Advs. Requerente:

Ministério Público:

Este documento foi liberado nos autos em 10/12/2015 às 14:58, é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1105709-76.2015.8.26.0100 e código 18607A4.